



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 10 de novembro de 2021.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 268/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que *“Dispõe sobre o Programa de Segurança Escolar – PSE e fixa outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 268/2021

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador João Roberto de Jesus da Silva que “Dispõe sobre o Programa de Segurança Escolar – PSE e fixa outras providências”.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 46, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei em tela, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga as unidades de ensino a dispor de guardas municipais fardados, treinados e **armados** dentro do local, durante todo o horário de funcionamento da escola.

Embora louvando os nobres propósitos da medida, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, em sua totalidade, por considerá-la inconstitucional, além de contrária ao interesse público.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Aos entes federados, por simetria, impõe-se a observância dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Os Estados-membros e os Municípios obrigam-se a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências (Constituição Estadual, art. 7º).

A ofensa ao princípio da simetria pelo legislador local inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a instituição de planos e programas públicos configura matéria tipicamente administrativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, a iniciativa da lei, quando necessária, bem como fixar as atribuições dos órgãos administrativos (artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

No presente caso, o projeto de lei vai mais longe: propriamente cria, denomina, especifica e pormenoriza a condução e execução de programa público, estabelecendo, inclusive, o quantitativo de guardas municipais que cada escola deverá dispor, bem o funcionamento da escala de trabalho dos servidores.

Quanto ao mérito, vem a propositura interferir no papel institucional de vários órgãos municipais potencialmente interessados na matéria, que é de cunho interdisciplinar, comprometendo, especialmente, vários programas e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança e pela Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, resta evidente da leitura do texto aprovado que há incompatibilidade entre o projeto impugnado e o art. 112, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual, na medida em que a propositura, originária da Câmara de Vereadores, pretende impor ao Poder Executivo a disponibilização de guardas municipais armados para atuar nas escolas.

O referido projeto, de iniciativa parlamentar, ao dispor que o Poder Executivo deverá providenciar o uso de armamento pelos Guardas Municipais, dispõe acerca de matéria concernente aos servidores públicos.

Ocorre que leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e suas atribuições são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a dicção do artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, norma que reproduz o disposto no artigo 61, § 1º, “c” da Constituição da República.

A esse respeito, vale transcrever acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que apreciou caso similar:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que autoriza o armamento e o porte de armas de fogo por agentes da Guarda Municipal. Vício formal na usurpação de competência do Executivo municipal, em confronto com os artigos 7º e 112, § 1º, II, alínea “b”, da Carta estadual. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade. (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0065492- 17.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Jessé Torres).

E mais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos, armas e pessoal para implementar o Programa pretendido. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

A propositura, como se vê, acarreta aumento da despesa pública em matéria da competência privativa do Prefeito, contrariando frontalmente a Constituição Federal. Ademais, carece do dispositivo financeiro competente, deixando de apontar os recursos orçamentários efetivamente disponíveis, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Configura-se, assim, mais que indevida intromissão na gestão administrativa e financeira do Município, verdadeira tentativa de usurpação, pelo Poder Legislativo, de função que não lhe é típica, nem própria, nem deveras constitucionalmente afeta: a função administrativa.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumpra o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito